



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000028-49.2020.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sanya Comercial e Distribuidora Importação Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Últimas movimentações:

**Fls. 11356/11395; Fls. 11414/11423; Fls. 11493/11535:** ciência aos interessados sobre o relatório mensal de atividades apresentado pela administradora judicial.

**Fls. 11347/11355 e Fls. 11536/11537 (Estado do Rio de Janeiro) e Fls. 11540/11546 (recuperanda):** o ente público manifestou-se informando débito fiscal no valor de R\$ 132.067,71 (fls. 11351 e fls. 11538), bem como que, para regularização do débito, a recuperanda poderia realizar *(i) o parcelamento em até 84 vezes, com base na Lei estadual n. 9.733/2022; (ii) a possibilidade de realização de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE nº 4324 de 07 de janeiro de 2019; e (iii) a recente anistia concedida aos débitos de ICMS* (fls. 11349).

Às Fls. 11540/11546, a recuperanda manifestou-se demonstrando ter apresentado à respectiva Procuradoria Estadual pedido de adesão ao parcelamento nos moldes apontados nestes autos pelo ente público, como também havia sido apontado pela administradora judicial (fls.11448), momento em que lhe foi respondido que a Lei aplicável ainda não havia sido publicada/regulamentada.

Considerando as providências adotadas pela recuperanda, nos termos apontados pelo próprio ente público, intime-se, com urgência, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da procuradoria competente, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao recebimento do pedido de parcelamento.

**Fls. 11412/11413; Fls. 11317/11319:** anote-se.

**Fls. 11431/11437:** ciente do acórdão proferido. Ciência aos interessados.

**Fls. 11400/11409:** ciente da decisão proferida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dê-se ciência aos interessados.

**Fls. 11443/11445 (Banco Safra):** manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Fls. 9935/9968; Fls. 10.538/10.552; Fls. 11041/11052; Fls. 11310/11313; fls. 11337/11344; Fls. 11414/11423; Fls. 11446/11492; 11540/11546:** Conforme comunicou a administradora judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, alterado pelo Aditivo apresentado pela Recuperanda às fls. 1046/1102, anexo à fl. 1156, e Aditivo de fls. 9862/9934, conforme quóruns estabelecidos no art. 45 da LRF.

A deliberação contou com votação nas classes I, III e IV, ausentes credores na classe II. Nas classes I e IV, a aprovação se deu por unanimidade (por cabeça e pelo valor dos créditos). Na classe III, houve a aprovação por 75% dos credores presentes (21 credores), os quais representam o percentual de 71,29% dos créditos.

Em observância ao disposto no art. 57, da Lei 11.101/2005, foi concedido à recuperanda prazo para comprovação da realização de transação/parcelamento dos débitos tributários.

A recuperanda apresentou informações e documentos a esse respeito, que deram suporte ao parecer da administradora judicial de fls. 11446/11492 que, lastreada também no entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, opinou pela homologação do plano de recuperação judicial.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade do magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências daquela Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

**Quanto às Certidões Negativas (art. 57, LRE):** consoante parecer da administradora judicial e comprovado documentalmente nos autos, a recuperanda adotou diversas providências para regularização tributária, circunstância que, aliada ao entendimento do Superior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tribunal de Justiça sedimentado,<sup>1</sup> demonstra não haver óbice à homologação do plano de recuperação judicial regularmente aprovado em Assembleia.

**Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano**, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, porquanto opta a Lei 11.101/05, num movimento em prol destes, atribuiu-lhes poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no*

<sup>1</sup> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,  **julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.**) No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.